



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.371 - AL (2018/0019686-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. REMOÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COM MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS FIXADAS. PEDIDO QUE NÃO MODIFICA AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE IR E VIR DO APENADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus*, nos termos da Constituição Federal – CF, destina-se a afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o que não ocorre no presente caso. Pretende a Defensoria Pública a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, contudo tal providência não modifica em nada as restrições à liberdade de ir e vir do paciente imposta pelo Juiz de primeiro grau.

2. As decisões das instâncias ordinárias sobre a necessidade de manutenção do uso da tornozeleira eletrônica encontram-se devidamente fundamentadas, tendo sido destacado que o recorrente não fez qualquer prova de que o equipamento impossibilitaria ou prejudicaria na execução de suas atividades laborais, bem como fez referência ao fato de o paciente responder a outra ação penal, o que justificava a manutenção do uso de equipamento visando a garantia da ordem pública.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.371 - AL (2018/0019686-3)

AGRAVANTE : JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão de minha lavra, na qual não conheci da impetração nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por JOSE FABIO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, proferido no julgamento do HC n. 0802734-98.2016.8.02.0000, que ficou assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO DO JUÍZO IMPETRADO FUNDAMENTA A NECESSIDADE DA MEDIDA EM RAZÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO. MONITORAMENTO MANTIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

No presente recurso, reitera a Defensoria Pública as alegações de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal e não consegue retornar ao mercado de trabalho em virtude do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a medida cautelar de monitoração eletrônica, substituindo-a por outra.

É o relatório.

Decido.

Não há como conhecer do pedido, pois o habeas corpus, nos termos da Constituição Federal, destina-se para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o que não ocorre no presente caso.

Como alegado pela própria Defensoria Pública, o que se pretende retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, o que por si só não modifica em nada eventuais restrições à liberdade de ir e vir do paciente imposta na concessão da liberdade provisória.

Em segundo lugar, não se trata de constrangimento ilegal, uma vez que está expressamente previsto na legislação pátria a imposição de medidas cautelares diversas à prisão, entre elas a utilização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de monitoração eletrônica.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente recurso em habeas corpus.

No presente recurso, sustenta a Defensoria Pública que *não se pode afirmar que o uso ou não de tornozeleira eletrônica não pode ser discutido via Habeas, sob o argumento de que não fere o direito de ir e vir do indivíduo e que, não há razão para, diante do caso concreto, agravar a situação do paciente, cerceando o direito do reeducando de reinserção social pelo uso do equipamento de monitoração eletrônica quando este já se mostra desnecessário, em observância dos princípios da dignidade humana e da razoabilidade (fls. 234/235).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a apresentação do recurso em mesa para que seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.371 - AL (2018/0019686-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão agravada, o *habeas corpus*, nos termos da Constituição Federal – CF, destina-se para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o que não ocorre no presente caso.

Pretende a Defensoria Pública a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, contudo tal providência não modifica em nada as restrições à liberdade de ir e vir do paciente imposta na concessão da liberdade provisória.

Além disso, a determinação do uso de tornozeleira eletrônica não é imposição de um constrangimento ilegal, tendo em vista que se trata de medida expressamente prevista na legislação pátria e utilizada como medida cautelar alternativa à prisão.

Por fim, ainda que superados os óbices retromencionados, não assiste razão ao agravante. O Juiz de primeiro grau ao indeferir o pedido de retirada da tornozeleira eletrônica assim se manifestou:

Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada, movida em desfavor de JOSÉ FÁBIO DA SILVA, acusado da prática do crime de Tentativa de Homicídio.

Consta nos autos (fls. 150/151) pedido da Defesa, onde esta requer a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do requerido.

Compulsando os autos, verifico que o acusado foi posto em liberdade por acórdão proferido no HC nº 0800882-73.2015.8.02.0000, tendo sido-lhe aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais encontra-se inserido a do uso de tornozeleira eletrônica.

Ocorre que, em consulta, ao SAJ, é possível observar que o réu responde, também, pelo Processo nº 0500168-70.2008, fato que indica ser a medida cautelar utilizada medida essencial para a garantia da Ordem Pública.

Pelo exposto, por entender que o uso de tornozeleira eletrônica é medida essencial para a garantia da ordem pública, indefiro o pedido da defesa e mantenho as medidas cautelares aplicadas em desfavor do acusado.

A Corte Estadual, por sua vez, justificou a necessidade de medida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

A Defesa requereu o fim do uso da tomozeleira eletrônica, uma vez que o ora paciente, em tese, estaria com dificuldades de arrumar emprego pelo fato de usar a tomozeleira eletrônica.

De plano, não vejo nenhum tipo de constrangimento que permita a concessão do presente writ.

Em se tratando do pedido de retirada da tomozeleira, cumpre mencionar que o impetrante não fez qualquer prova de que o uso de tal equipamento impossibilitaria ou mesmo prejudicaria a execução das atividades laborais do paciente. Note-se que o impetrante se limitou a trazer cópia da decisão que converteu a prisão preventiva no dever de usar o referido aparelho de monitoramento, além de ter juntado, quando da impetração deste writ.

(...)

Depreende-se dos autos os indícios necessário de autoria, a prova de materialidade e, como visto acima, a demonstração da necessidade da medida cautelar, sendo esta de acordo com o que preceitua o vigente Código de Processo Penal. Por outro lado, o impetrante não provou que o uso da tomozeleira eletrônica prejudicaria suas atividades laborais. Some-se que o fato do paciente responder a outro processo criminal, além do feito originário, indica a pertinência do uso do aparelho de monitoração eletrônica. Por essas razões, não há como acolher tal pleito.

Sendo assim, não foi possível identificar qualquer ilegalidade no uso do aparelho eletrônico, não observando qualquer tipo de constrangimento, uma vez que as medidas adotadas foram devidamente motivadas.

Acrescento que o que ocorre no caso concreto, nessa situação específica trazida à análise, é que há a necessidade de ponderação entre o direito individual do ora paciente e o interesse público, consubstanciado na necessidade do uso do equipamento eletrônico, demonstrando não ser recomendável a concessão da ordem impetrada.

Como visto, as decisões das instâncias ordinárias sobre a necessidade de manutenção do uso da tomozeleira eletrônica encontram-se devidamente fundamentadas, tendo sido destacado que o recorrente não fez qualquer prova de que o equipamento impossibilitaria ou prejudicaria na execução de suas atividades laborais, bem como fez referência ao fato de o paciente responder a outra ação penal, o que justificava a manutenção do uso de equipamento visando a garantia da ordem pública.

Dessa forma, não vislumbro flagrante constrangimento ilegal que justifique a revogação da medida alternativa à prisão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0019686-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 94.371 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005570-68.2014.8.02.0058 08027349820168020000 55706820148020058
8027349820168020000 982014

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FABIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.